



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004130-39.2017.4.01.3600/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS  
CONVOCADO  
APELANTE : PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP00352103 - SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO E  
OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS SOBRE COMBUSTÍVEL. EXTINÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O EMBARGANTE SEJA INTIMADO PARA COMPLEMENTAR A PENHORA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO.(7)

1. Extintos os embargos à EF sem resolução do mérito, a apelação só terá efeito suspensivo se comprovados os requisitos §4º do ART. 1.012 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça." (Primeira Seção, REsp 1127815, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2010)." (AC 0000095-77.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017)

3. Apelação parcialmente provida para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu prosseguimento nos termos da fundamentação. Efeito suspensivo à apelação indeferido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, indeferir o efeito suspensivo e dar parcial provimento à apelação.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 21 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS  
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004130-39.2017.4.01.3600/MT

**RELATÓRIO**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC/2015, c/c art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80), ao fundamento de que a EF embargada (n. 11604-32.2015.4.01.3600) não estava totalmente garantida.

Nesta Corte, o embargante requereu o recebimento da apelação no efeito devolutivo e suspensivo (art. 1012, §§3º e 4º, do CPC/2015).

**VOTO**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, RELATOR CONVOCADO:

**Admissibilidade recursal**

Dispõe o *caput* do art. 1012 do CPC/2015 que a apelação terá efeito suspensivo. Será, no entanto, recebida apenas no efeito devolutivo quando:

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

***III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*** (grifei)

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

Já o § 4º estabelece que: *Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

No caso específico dos autos, os embargos do devedor foram opostos a EF em que são cobrados créditos relativos ao PIS/COFINS sobre combustíveis previsto no art. 5º da Lei n. 9.718/98 (redação da Lei n. 11.727/2008), ao argumento de inconstitucionalidade do §8º do referido art. 5º, que autorizou a alteração das alíquotas por decreto do Poder Executivo. Ocorre que a jurisprudência não socorre o embargante, pois, além de já ter sido indeferida nesta Corte (AG 0037417-36.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.608 de 18/11/2011), a matéria está com repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 986296), mas ainda não julgado.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004130-39.2017.4.01.3600/MT

É bom que se diga, ainda, que o fato de o ICMS não poder compor a base de cálculo do PIS/COFINS não é suficiente, neste momento processual, para a concessão do efeito suspensivo, haja vista a provável necessidade de perícia.

Ausente a relevância da fundamentação, também não se apresenta o “risco de dano grave ou de difícil reparação”, pois tais tributos são cobrados há vários anos, sem nenhum “efeito surpresa”, sendo, portanto, previsíveis nas atividades e na contabilidade da pessoa jurídica.

Indefiro, portanto, o efeito suspensivo.

#### Apelação

A sentença apelada extinguiu os embargos do devedor porque o valor bloqueado via BACENJUD (R\$ 455.431,06) não era suficiente para garantir o valor cobrado na EF em sua totalidade (R\$ 67.220.255,05), descumprindo, assim, o art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que, antes dessa medida extrema, **deve ser dada a embargante a oportunidade de complementar a garantia:**

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*

*1 - Trata-se de apelação contra a sentença que julgou extintos, sem julgamento do mérito, embargos à execução ao fundamento de que o juízo não estava integralmente garantido.*

*2 - Os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora. (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º.)*

*3 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.” (Primeira Seção, REsp 1127815, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2010).*

*4 - Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.”*

(AC 0000095-77.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017)

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Dou parcial provimento á apelação para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS  
RELATOR CONVOCADO